

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

1192
@

PARECER Nº 272 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022.

EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Institui o novo Plano Diretor do Município de Indaiatuba - PDI e dá outras providências. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

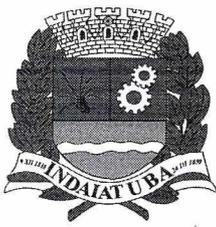
1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o novo Plano Diretor do Município de Indaiatuba - PDI e dá outras providências.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, III, da CRFB.
4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito.
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei complementar, por se tratar de matéria prevista no art. 44, IV, da LOM.
6. Ainda se verifica que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração

A
@

lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

193
②

PARECER Nº 272 / 2022

e a redação das leis.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do RI desta Câmara Municipal.

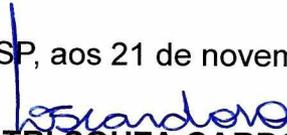
8. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e **Obras e Serviços Públicos** (art. 60 da LOM) para emissão de Parecer.

9. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 10.257/01, ressalta-se a **necessidade de promoção de audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

10. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal, sendo considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 54, I, da LOM).

11. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 21 de novembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

